



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.736407/2011-25
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Resolução n° **1101-000.102 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de outubro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrentes LIDERPRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Divergiram os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior, Nara Cristina Takeda Taga e José Ricardo da Silva, que cancelavam a exigência.

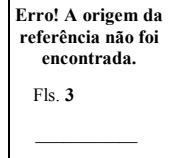
(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Calijuri e Nara Cristina Takeda Taga.



RELATÓRIO

LIDERPRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA (nova razão social de PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA), já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo-I que, por unanimidade de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 13/12/2011, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 165.573.199,58.

Os Termos de Verificação Fiscal às fls. 871/887 apontam as seguintes infrações apuradas:

- Glosa de provisões para contingências cíveis, no valor de R\$ 3.956.175,89 *ao arrepio do quanto disposto no Inciso I, do artigo 13, da Lei nº 9.249/95;*
- Glosa no valor de R\$ 151.062.327,01 decorrente de perdas no recebimento de créditos decorrentes de operações com cartões de crédito, que não são de titularidade da fiscalizada, pois apenas as instituições financeiras são habilitadas, na forma da legislação vigente, a realizar operações de empréstimos e financiamentos;
- Glosas no valor total de R\$ 51.872.992,09 correspondentes a despesas contabilizadas e deduzidas na base tributável pelo IRPJ e CSLL cuja documentação fornecida revelou-se *insuficiente e inconclusa para comprovar que os pagamentos efetuados são necessários, normais ou usuais e que guardam correlação com a fonte produtora dos rendimentos*, consoante detalhado para cada espécie de despesa glosada.

Ao final, foi ressaltada a aplicação de multa agravada de 112,5% sobre o crédito tributário resultante deste último grupo de infrações, *em atendimento ao quanto disposto no artigo 959 do citado RIR/99.*

Impugnando a exigência, a autuada disse que, relativamente às perdas no recebimento de créditos, a autoridade fiscal não compreendeu o funcionamento do sistema que reúne diversas relações jurídicas, como por ela própria reconhecido. Descreveu as operações, transcreveu disposições contratuais, e afirmou ser *inegável a titularidade da Impugnante no que se refere aos créditos oriundos da sub-rogação da dívida contraída pelo titular do cartão.*

Defendeu que as despesas glosadas são operacionais, apresentando argumentos específicos para cada grupo questionado. Quanto às glosas de provisões, alegou que os valores corresponderiam a obrigações já definidas em acordos judiciais e/ou decisões proferidas nos processos cíveis e trabalhistas. E, relativamente à multa agravada, disse que a acusação foi genérica, excluiu as hipóteses contidas nos incisos II e III do dispositivo legal citado pela Fiscalização, e quanto à hipótese do inciso I disse ter inexistindo embaraço.

Encerrou dizendo que *a despeito da documentação, que ora se apresenta, importante observar, que, como já mencionado acima, a Impugnante e as empresas do grupo*

Panamericano passaram, recentemente, por operações societárias que, em face da crise noticiada nos jornais de grande circulação, dificultaram o acesso da Impugnante a toda a documentação que dá suporte às despesas incorridas no período autuado razão pela qual protesta pela posterior juntada de documentos adicionais comprobatórios das despesas em questão.

A Turma Julgadora afastou as exigências correspondentes a:

- Glosa de despesas com vale refeição no valor total de R\$ 14.101.083,98, na medida em que fiscalizada apresentara cópias de notas fiscais e relatório com os beneficiários dos pagamentos, não se estendendo a estas operações os questionamentos acerca da falta de comprovação dos critérios de rateio de despesas com outras empresas do grupo;
- Glosa de despesas com acordos judiciais no valor total de R\$ 1.521.500,00, fundamentada na falta de documentação que justificasse os pagamentos integrais dos acordos, pois havia também outra empresa no pólo passivo das reclamações, ao passo que a impugnante juntou cópia das fichas dos registros dos empregados e os acordos realizados para demonstrar que eram seus os empregados beneficiados;
- Multa Agravada, porque a Fiscalização não deixou explicitadas as situações em que os documentos não foram apresentados e que acarretaram o agravamento da multa de ofício. De outro lado, as respostas do intimado não evidenciam intenção de tumultuar os trabalhos da auditoria. E, se o agravamento da multa de ofício foi realizado pelo motivo da Impugnante não ter apresentado os documentos que evidenciam a real prestação dos serviços tomados, isto não é suficiente para motivar o agravamento.

De outro lado, manteve as demais exigências, aduzindo que:

- Relativamente às perdas no contexto do sistema de cartões de créditos, observou que somente na impugnação a contribuinte esclareceu que os valores baixados como perdas se referiam aos empréstimos que os titulares dos cartões de crédito assumiram com os Bancos Safra e J. Safra S/A, por intermédio da Impugnante e, que tinham como avalista ela própria administradora dos cartões. Deste modo, como os titulares dos cartões não honraram os seus empréstimos, a Impugnante os liquidou e passou a ser credora dos titulares dos cartões, em substituição aos bancos.
- De toda sorte, a titularidade acerca dos créditos não foi individualmente provada, bem como não foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 9º da Lei nº 9.430/96, requisitos indispensáveis na medida em que as perdas representaram 55% do total de receitas e a sociedade tem como objeto social a administração de cartões de crédito de terceiros, no caso, conforme ela informou, do Banco Panamericano S/A e Safra S/A.
- As despesas com vale transporte de R\$ 3.824.944,06 devem ser mantidas porque a contribuinte disse durante o procedimento fiscal que elas eram

rateadas sem provar os critérios de rateio, além de não terem sido apresentadas as notas fiscais e os documentos solicitados pelo agente fiscal;

- As despesas de “Abono Participação Lucro” (R\$ 1.781.296,80) e “Outras – Participação nos Lucros” (R\$ 12.027.536,49) não foram validamente vinculadas a contraprestação de serviços prestados à impugnante, porque não demonstrada a previsão em contrato de trabalho e a sujeição a encargos sociais e IRRF. Ademais, destacou a Fiscalização que *na documentação oferecida não constam regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos de participação*, como previsto na Lei nº 10.101/2000;
- As despesas com “Serv. Mão de Obra Temporária” (R\$ 6.701.274,07) não são provadas apenas por contratos e notas fiscais de algumas empresas, e mesmo para esta parte assim demonstrada são necessárias evidências da efetiva prestação de serviços (relação dos funcionários que prestaram os serviços, relatórios com o detalhamento dos serviços prestados, etc.);
- As despesas com “Comissão Franquia/Promotora” (R\$ 2.908.262,10) foram glosadas porque nos contratos apresentados à Fiscalização figurava uma pessoa distinta da autuada, e além de não esclarecida esta divergência não foi comprovada a efetiva prestação dos serviços (relatório de clientes conquistados, planilhas demonstrando os valores pagos de comissão, etc.);
- As despesas com “Serviços de Consultoria Financeira” (R\$ 248.842,00) não estão vinculadas a documentos que comprovem a efetiva prestação do serviços (contratos, detalhamento dos serviços prestados, relatórios sobre o andamento e finalização dos trabalhos, identificação dos profissionais, etc.);
- As despesas com “Serviços Diversos Pessoas Jurídicas” (R\$ 5.444.002,70) poderiam ser provados *por meio das notas fiscais emitidas pelas empresas responsáveis pela prestação dos serviços, nas quais indicam como destinatário a Impugnante, bem como contrato de prestação de serviços*, os quais não foram apresentados.
- As despesas de “Outros Serviços de Pessoa Jurídica” (R\$ 3.314.249,89) foram demonstradas por meio de *notas fiscais as descrições dos serviços prestados são genéricas como: serviço de assessoria financeira; administrativa; com eventos; etc*, os quais não provam a efetiva prestação de serviços;
- As provisões para contingências cíveis e trabalhistas (R\$ 3.956.175,89) não são suportadas sequer por *uma relação destas ações com os valores a pagar e os documentos relativos às decisões ou acordos celebrados*. Por sua vez, seria incabível cogitar de postergação pois trata-se de provisão indedutível.

O crédito tributário exonerado, a título de principal e multa de ofício, representou R\$ 15.907.963,42, motivo pelo qual a Turma Julgadora submeteu sua decisão a reexame necessário.

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/10/2012 (fl. 2930), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 14/11/2012 (fls. 2932/2973).

Inicialmente abordando a *glosa de perdas no contexto do sistema de cartões de crédito*, diz que a Fiscalização equivocadamente entendeu que a recorrente *atuaria na obtenção de empréstimos junto aos bancos como mandatária do titular do cartão na hipótese*

em que este opta por financiar suas compras e, desse modo, o detentor do crédito relativo ao empréstimo tomado em nome do cartão de crédito seria a instituição financeira e não a Recorrente. Contudo, detalha as operações realizadas para demonstrar que celebrou com os bancos contrato de crédito em nome do titular do cartão no qual a Recorrente se constitui fiadora e avalista do financiamento, de modo que, ocorrido o inadimplemento do titular do cartão, a Recorrente assumia a obrigação de quitar a dívida com as instituições financeiras, tornando-se ela própria credora do titular do cartão, sub-rogando-se nos direitos do credor original.

Discorre sobre o conjunto intrincado de relações jurídicas que compõem o sistema de administração de cartões de crédito, descrevendo os agentes e as relações jurídicas, bem como o procedimento de apuração de responsabilidades, ao final do qual uma das empresas integrantes do sistema de cartão de crédito sempre assume o prejuízo pela inadimplência do consumidor (titular do cartão) em favor (em última instância) do estabelecimento comercial, mantendo, assim, a integridade e segurança do sistema de pagamento mediante utilização de cartão de crédito.

Destaca que a responsabilidade por aquelas perdas só caberia à Recorrente, na medida em que, na qualidade de administradora (emissor), atua como centro operacional, cujas atribuições correspondem à própria base do sistema de cartões de crédito, nos termos da doutrina que cita. Descreve as atividades realizadas, e passa a abordar a natureza e a titularidade dos créditos em atraso, observando que nas situações em que o titular do cartão efetua o pagamento de sua fatura por valor inferior ao saldo devedor e/ou em atraso, ou simplesmente deixa de pagar a fatura de seu cartão, a Recorrente, na qualidade de administradora do cartão fica automaticamente autorizada a efetuar um financiamento em nome do titular para quitação de sua fatura, conforme acordado nas cláusulas contratuais que transcreve.

Por esta razão, a recorrente associou-se ao Banco J. Safra S/A para abertura de conta específica para financiar as dívidas realizadas pelos titulares de cartão, conforme documento juntado à impugnação. A recorrente atua como interveniente neste contrato firmado entre o titular do contrato e o banco, e também se constitui fiadora avalista e principal garantidora do financiamento, sendo estabelecido que, no caso de inadimplemento do titular, a Recorrente liquidará o débito perante as instituições financeiras, sub-rogando-se aos direitos decorrentes do Contrato de Financiamento, conforme cláusulas contratuais que transcreve.

Reporta-se às garantias por ela dada a estes contratos, e diz que a instituição financeira está autorizada a debitar de suas contas bancárias o saldo devedor dos financiamentos, verificando-se a sua sub-rogação nos direitos e obrigações do credor, a teor do art. 831 do Código Civil, estando estipulado contratualmente que o titular do cartão deve reembolsar a Recorrente do valor pago em seu nome por ocasião da liquidação do financiamento, no prazo de 24 horas. Surge, então, um novo crédito em favor da Recorrente, que em nada se confunde com a concessão de financiamento por instituições financeiras.

Equivocou-se a autoridade julgadora de 1ª instância ao manter a exigência sob o argumento de que não teriam sido comprovados os pagamentos às instituições financeiras que concederam o financiamento, ou seja, sob a premissa equivocada de que a Recorrente não teria honrado as obrigações afiançadas. Isto porque o pagamento aos bancos era feito de forma compulsória, mediante débito direto realizado na conta bancária da Recorrente. A

recorrente não tinha a opção de assumir ou não o respectivo prejuízo. Deste modo, o *Contrato de Financiamento* é o documento que comprova cabalmente que o prejuízo decorrente da referida inadimplência do titular do cartão era ônus único e exclusivo da Recorrente.

Afirma ser inegável a titularidade da Recorrente no que se refere aos créditos oriundos da sub-rogação da dívida contraída pelo titular do cartão. Reporta-se, ao Parecer Normativo CST nº 298/73 e ao Acórdão nº 101-94.261, e conclui que como as operações correspondentes encontram-se no escopo de suas atividades operacionais, tais despesas são necessárias, normais e usuais, não constituindo mera liberalidade, mas sim obrigação legal e contratual, sem a qual não seria viável a consecução do objeto social da Recorrente.

Acrescenta que as obrigações decorrentes da sub-rogação estão previstas em contratos de adesão, e que a perda no recebimento desses créditos é inerente à atividade da empresa, na forma de acórdão deste Conselho que transcreve. Cita também o Parecer Normativo CST nº 33/74 e diz que, sendo a acusação fiscal limitada apenas à característica de liberalidade da perda assumida, a glosa deve ser afastada.

Aduz que a autoridade julgadora inovou o lançamento ao exigir prova da observância dos requisitos dos arts. 9º a 11 da Lei nº 9.430/96, pois buscou fundamentá-lo em ponto não levantado pela fiscalização, o que não pode ser aceito, sob pena de nulidade, ferindo o princípio da ampla defesa. Transcreve ementas de acórdãos deste Conselho em favor de seu entendimento.

Assevera que a autoridade julgadora, constatando que os autos de infração estão mal fundamentados, deveria ter declarado sua nulidade, determinando o refazimento do lançamento, pois em face da complementação, seria devolvido o prazo de defesa à autuada. Insiste que a autoridade julgadora não pode agir como autoridade lançadora, nem surpreender o contribuinte com a alteração dos pressupostos da cobrança.

Passa ao outro grupo de glosas, inicialmente discorrendo sobre os requisitos de dedutibilidade de despesas operacionais, reportando-se ao Parecer Normativo CST nº 32/81 e ao Acórdão nº 101-93.720, e sintetizando que os gastos incorridos por dada pessoa jurídica para se configurarem como despesas operacionais e serem passíveis de dedutibilidade fiscal devem ser necessários à fonte produtora, isto é, ao desenvolvimento das atividades sociais da empresa.

Diz, então, que:

- As despesas com vale-transporte estão vinculadas a seus próprios funcionários e não decorrem de rateio, estando provadas pelo contrato firmado com o fornecedor e pelos relatórios com valores e nomes dos beneficiários já apresentados à Fiscalização;
- As despesas correspondentes a “Abono Participação Lucro” e “Participação nos Lucros” têm natureza remuneratória, de contraprestação de serviços, paga de forma não discriminatória e proporcionalmente, de acordo com o salário de cada funcionário, e que inclusive estão vinculados à folha de pagamento da recorrente, como pode ser verificado em seu relatório analítico. Ademais, o art. 299, §3º do RIR/99, admite como operacionais gratificações pagas aos empregados independentemente da designação que tiverem;

- Os serviços de mão de obra temporária referem-se a *suporte, tecnologia, processamento de dados, administração de pessoal* e estão intrinsecamente ligados à sua atividade fim. Reporta-se aos contratos e notas fiscais que juntou aos autos, *haja vista a impossibilidade de se obter a totalidade dos contratos e notas fiscais atinentes aos serviços tomados*, e defende a dedutibilidade destes valores;
- As despesas de “Comissão Franquia/Promotora” *decorrem de comissões pagas em contrapartida pela prestação de serviços de captação de negócios e propostas de créditos*, os quais geram aumento de suas receitas por meio da contratação de novos usuários de cartões de crédito. São, assim, essenciais à sua atividade, e sua glosa, inclusive, fere o princípio da competência, que firma *imprescindível o emparelhamento dos gastos incorridos pela empresa com as receitas a partir deles gerada, já que somente assim se pode extrair a sua lucratividade*. Defende que assim também o é no âmbito fiscal, e reporta-se a acórdão deste Conselho em favor de seu entendimento;
- Os “Serviços de Consultoria Financeira”, os “Serviços Diversos Pessoas Jurídicas” e os “Outros Serviços de Pessoas Jurídicas” correspondem a serviços de consultoria em geral, como indicado nas notas fiscais correspondentes, e são necessários para o desenvolvimento de suas atividades sociais, como por exemplo aqueles prestados por Focus Consultoria Financeira Ltda e Infocus Adm. Financeira Ltda. Cita julgado administrativo neste sentido;
- As provisões para contingências cíveis e trabalhistas decorrem de processos judiciais de natureza cível e trabalhista em que a recorrente figurava como ré, revelando *obrigações já definidas em acordos judiciais e/ou decisões proferidas nos processos cíveis e trabalhistas*. De toda sorte, eventual questionamento deveria observar o procedimento de postergação, com o lançamento apenas do valor líquido devido em razão da inobservância do regime de competência, conforme legislação que cita e Pareceres Normativos nº 51/79 e 2/96.

Ao final, reitera a dificuldade de acesso à documentação de suporte das despesas do período autuado em razão das recentes operações societárias que envolveram as empresas do grupo Panamericano, e invoca o princípio da verdade material para apreciação das provas que a recorrente pretende juntar aos autos.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso voluntário (fls. 3025/3050), observando que o fato de o “sistema de administração de cartões de crédito” funcionar de determinada maneira não dispensa o contribuinte de manter a guarda dos documentos de suporte destas operações. Acrescentou que *quanto maior a empresa e mais complexas as suas atividades, maior deve ser o rigor na escrituração e na guarda dos documentos de interesse fiscal*.

Reportou-se a julgados reiterados deste Conselho, no sentido de que a escrituração somente faz prova em favor do contribuinte se comprovada por documentos hábeis. Os documentos juntados pela contribuinte nada prova, e não foi comprovado nenhum pagamento dos financiamentos por parte da interessada. Por sua vez, *o documento que respalda as perdas escrituradas pela recorrente é o comprovante de pagamento dos financiamentos junto às instituições financeiras, pois apenas com a realização de tal pagamento a fiscalizada se sub-roga na condição da credora dos valores financiados aos titulares de cartão de crédito, assumindo, assim, a titularidade das perdas.*

Acrescentou, ainda, que a decisão recorrida apenas *aprofundou o exame jurídico da infração praticada pela recorrente, sem se distanciar – fática ou juridicamente – das imputações constantes do auto de infração*, inexistindo razão para decretação de sua nulidade.

Quanto às provisões para contingências cíveis e trabalhistas, afirmou sua indedutibilidade e disse que a recorrente não trouxe provas *que ligassem os montantes contabilizados a condenações judiciais definitivas ou a acordos homologados, quer dizer, a despesas efetivamente ocorridas*. E, tratando-se de provisão indedutível, não haveria o que se discutir acerca de postergação.

Ressaltou que relativamente às despesas de vale-transporte foi a contribuinte que informou a existência de rateio, que este procedimento está evidenciado em sua escrituração, e que os documentos juntados não provam nem infirmam a existência do rateio. Ausente prova dos critérios de rateio ou da atribuição das despesas exclusivamente à recorrente, a glosa deve ser mantida.

Quanto aos abonos e participações nos lucros, observou que a contribuinte quer desmerecer sua contabilidade sem trazer a correspondente prova. Em tais condições, subsistem desatendidas as normas relativas ao pagamento de *PLR*, sujeita a *regime de exceção* quanto à sua dedutibilidade, o qual não é afastado ainda que os valores pagos decorram de remuneração de contrato de trabalho, pois não se sujeitam às regras gerais de dutibilidade do art. 299 do RIR/99, dado que *os gastos com PLR não se enquadram no conceito de despesa normal, ordinária da empresa*. Citou jurisprudência administrativa neste sentido.

Observou que os argumentos contrários à glosa de despesas de “Comissão Franquia/Promotora não atacaram o motivo determinante da exigência fiscal (outras pessoas jurídicas figurando como contratantes nas provas apresentadas). Ademais, não foi apresentada prova da efetiva prestação dos serviços.

Relativamente aos serviços de consultoria financeira e de outras pessoas jurídicas, disse que a recorrente novamente não logrou comprovar os serviços contratados e sua efetiva fruição, reportando-se a acórdãos deste Conselho que exigem tal comprovação. No mesmo sentido posiciona-se relativamente aos serviços de mão de obra temporária.

Pediu, assim, que fosse negado provimento ao recurso voluntário e mantida a decisão recorrida.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Neste momento faz-se necessário abordar, apenas, as perdas em operações de crédito.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 873/878 traz o relato das conclusões fiscais que ensejaram a glosa de perdas contabilizadas no ano-calendário 2006 no valor de R\$ 151.062.327,01, às quais não seriam aplicáveis as disposições dos arts. 9º e 14 da Lei nº 9.430/96 (art. 340 a 343 do RIR/99), na medida em que a autuada *não se reveste das condições de instituição apta a realizar o tipo de operação requerida para o registro de provisão para perda*. Inexistiria, assim, crédito de sua titularidade, representando as perdas contabilizadas meras liberalidades, indedutíveis na forma do art. 299 do RIR/99.

A recorrente assevera que a Fiscalização não compreendeu as operações por ela realizadas. Todavia, o exame do procedimento fiscal evidencia que a contribuinte não atendeu adequadamente às intimações lavradas, deixando de expor ao auditor responsável a realidade de suas operações.

Verifica-se nos autos que, por meio das intimações de fls. 30 e 34, a autoridade fiscal exigiu esclarecimentos acerca da metodologia contábil para escrituração das contas correspondentes a: 1) provisão para operações de créditos de liquidação duvidosa, observando que ela era “zerada” ao final de cada mês; 2) créditos em atraso, detalhando suas características e informando o que significaria a nomenclatura “Titulares Bco. Safra”; e 3) registros nas contas “Titulares – Bco. Safra” e “Titulares – Bco. J. Safra”. Em 10/03/2011 a contribuinte informou que, relativamente aos itens 1 e 2 acima, a conta de provisão era constituída em contrapartida a débito em conta de *Aprovisionamento ajuste patrimoniais (Perda de crédito)*, e que quanto aos demais esclarecimentos ainda estariam *efetuando os levantamentos para* apuração (fls. 31/33). Com referência ao item 3, apresentou a estrutura dos registros contábeis que influenciavam as contas “Titulares – Bco. Safra” e “Titulares – Bco. J. Safra”, as quais eram creditadas *pela entrada do recurso financeiro e pelo registro de juros*, e debitadas *pela liquidação da conta garantia* (fls. 35/38).

Reintimada acerca dos esclarecimentos exigidos em relação aos itens 1 e 2 acima (fl. 39), a contribuinte disse que não conseguira alcançar uma conclusão clara acerca da metodologia contábil adotada naquelas operações, apenas informando que a conta de *Provisão para operações de crédito de liquidação duvidosa* era creditada em contrapartida a débito na conta *Perda de Crédito*, e debitada em contrapartida a crédito na conta *Créditos em Atraso – CDC* (fl. 40/41).

A resposta contida à fl. 41 já permitiria à autoridade fiscal glosar integralmente os valores contabilizados a título de perdas no recebimento de crédito. Ao afirmar desconhecer as razões contábeis que ensejaram a *transferência para prejuízo de operação de crédito vencidas*, equivalente à *constituição da provisão para operação de crédito no mês*, a contribuinte nega a existência de qualquer documentação que suporte o registro daqueles valores como redutores do lucro tributável.

Contudo, como aponta a autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal (fl. 876), *foram trazidos aos trabalhos de fiscalização cópias de contratos de abertura de*

crédito celebrados com o Banco Safra S/A e com o Banco J. Safra S/A, bem como extratos bancários indicativos da existência de diversas operações de empréstimos. Deste modo, tendo em conta que a fiscalizada é uma sociedade empresarial de administração de cartões de crédito, a autoridade lançadora inicialmente descreveu a atuação dos 5 (cinco) entes envolvidos nas operações por ela praticadas:

3.1. – o titular do cartão de crédito firma com a entidade emissora do cartão um contrato de adesão e esta, por sua vez, firma com uma instituição financeira um contrato de abertura de crédito em nome do titular;

3.2 – numa operação com cartão de crédito, o cliente portador do cartão se desobriga a pagar diretamente ao fornecedor/lojista os bens e serviços adquiridos, obrigando-se, em contrapartida, a pagar ao emissor/administrador de cartões de crédito;

3.3 – o fornecedor receberá o valor das aquisições não do cliente e sim do administrador do sistema de cartões de crédito;

3.4 – desde que o contrato de adesão contenha cláusula de mandato, o portador do cartão de crédito tem ainda a prerrogativa de financiar o valor quando do vencimento da fatura, e

3.5 – a cláusula de mandato autoriza a entidade emissora do cartão de crédito a captar recursos, em nome do titular do cartão, junto a uma instituição financeira para financiar os valores faturados e não pagos na data aprazada, repassando ao mesmo a taxa de juros cobrada.

Concluiu, frente a estas evidências, que a contribuinte presta serviços ao mercado financeiro, além de gerir negócios, e que sua atividade comercial não se equipara às de instituições financeiras (art. 17 da Lei nº 4.595/64). Ressaltou que ela *não financia o titular do cartão, atuando como sua mandatária na obtenção de empréstimo junto às instituições financeiras em nome do usuário do cartão, quando este opta por financiar as compras realizadas ou serviços tomados.*

Invocando o art. 18 da Lei nº 4.595/64, o agente fiscal asseverou que seria necessária autorização para o funcionamento de uma instituição financeira, e concluiu que sendo pessoa jurídica não financeira, as administradoras de cartões de crédito *não financiam diretamente os seus portadores, apenas os representa perante as instituições financeiras para obtenção do financiamento, repassando aos mesmos os respectivos encargos de financiamento.*

E, na medida em que contabilmente os valores registrados a título de *Créditos em Atraso* correspondiam a *créditos de terceiros em atraso (Banco Safra S/A e Banco J. Safra S/A)*, considerou inadmissível a dedução de *perdas em operações de crédito relativas a créditos a receber de clientes e que foram considerados irrecuperáveis*, cujo valor contabilizado no ano-calendário 2006 corresponderia a R\$ 151.062.327,01. Reforçou que esclarecimentos prestados pela fiscalizada sustentaram os créditos *são originários de “... cartões bandeirados de titularidade dos Bancos Panamericano S/A e Safra S/A...”*.

Resta evidente, assim, que a glosa não está justificada apenas no fato de a contribuinte não revestir a condição de titular dos créditos contabilizados como perda. A precariedade das informações prestadas pela fiscalizada somente permitiram ao auditor responsável visualizar que os registros contábeis poderiam ter alguma relação com contratos nos quais terceiros seriam titulares dos créditos vencidos, motivo pelo qual a acusação **enfatizou este aspecto no Termo de Verificação Fiscal.** Tal providência, porém, não autoriza

limitar a fundamentação da glosa a este argumento, e ignorar que a própria contribuinte declarou à Fiscalização não conseguir alcançar uma conclusão clara acerca da metodologia contábil adotada naquelas operações.

De outro lado, a recorrente juntou à impugnação *Contrato de Prestação de Serviços de Emissão, Utilização e Administração do Cartão Panamericano* (Doc. 4, fls. 1078/1088), representativo da adesão da pessoa física ou jurídica ao sistema de benefícios oferecido pela operadora de cartão de crédito. Deste documento destacou as cláusulas que autorizam a administradora do cartão a efetuar financiamento em nome do titular para quitação de sua fatura, em caso de pagamento em atraso ou inferior ao saldo devedor:

7.2. O TITULAR ao efetuar o Pagamento Mínimo exigido na FATURA ou Pagamento de valor inferior ao saldo devedor atual, e/ou Pagamento com atraso ou falta de Pagamento, estará automaticamente e de pleno direito autorizando a ADMINISTRADORA a efetuar um financiamento do valor pendente, na forma desta CLÁUSULA.

7.2.1. A ADMINISTRADORA, para obtenção de financiamentos das compras, saques em dinheiro ou crédito pessoal para o TITULAR, se constituirá fiadora avalista e principal garantidora do financiamento e encargos incidentes, ficando, outrossim, estabelecido que, no caso de inadimplemento do TITULAR, a ADMINISTRADORA liquidará o valor do débito junto à Instituições Financeiras, e se sub-rogará nos direitos daí decorrentes.

7.2.2. Caso a ADMINISTRADORA venha a honrar a fiança, o TITULAR obriga-se ao reembolso do valor correspondente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Não o fazendo no prazo aqui estipulado, ficará o TITULAR obrigado a também reembolsar a ADMINISTRADORA de todos os encargos e ônus em que vier a incorrer em razão da fiança, incluindo o custo financeiro desde a data do cumprimento da fiança até a data do efetivo reembolso.

[...]

7.2.4. Para obter os recursos necessários para o pagamento de suas transações junto às Instituições Financeiras, o TITULAR, neste ato e por este instrumento, constitui ipso facto e de pleno direito, sua bastante procuradora, a PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., outorgando-lhe mandato especial e poderes específicos para em nome e por conta dele TITULAR, promover a contratação de empréstimos e financiamentos junto a instituições financeiras, podendo assinar contratos de financiamento, movimentar os valores, ajustando prazos, condições, juros e encargos, repactuar taxas de juros, emitir letras de câmbio para cobrança do saldo devedor, receber e dar quitações, ficando certo que os recursos a serem obtidos serão de valor idêntico ao das TRANSAÇÕES efetuadas, mais os custos financeiros, exigidos pelas Instituições Financeiras, acrescidos da remuneração prevista nesta CLÁUSULA.

[...]

8.3. Verificada a falta ou insuficiência ou atraso no pagamento de quaisquer valores devidos, ocorrerá o automático financiamento pela ADMINISTRADORA do saldo devedor existente na forma deste CONTRATO, sem prejuízo do direito da ADMINISTRADORA de, independentemente de qualquer NOTIFICAÇÃO ou AVISO de imediato, suspender, impedir ou cancelar a utilização do(s) CARTÃO(ES), hipótese em

que o TITULAR e o(s) ADICIONAL(AIS), abster-se-á(ao), obrigatoriamente, do uso do CARTÃO.

Disse que, em paralelo, a administradora de cartões se associa a uma instituição financeira para financiamento das dívidas realizadas pelos titulares de cartão, por meio de *Convênio para Financiamento de Terceiros Portadores de Cartões Administrados pela Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda e Outras Avencas* (Doc. 5, fls. 1089/1130). Referido documento está firmado entre a autuada e o Banco J. Safra S/A, e em seus considerandos relata aspectos da contratação entre a administradora e o titular do cartão de crédito semelhantes aos acima descritos, mas com o acréscimo da emissão de cheque pelos titulares de cartão representativo da dívida destes, originalmente emitidos em nome da administradora mas endossados ao banco, para solicitação do financiamento. Ao final, expressa que *os FINANCIAMENTOS são concedidos mediante a abertura pelo BANCO de um crédito aos TITULARES DE CARTÃO (“CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO”) com fiança solidária (“FIANÇA”) da ADMINISTRADORA, cuja cópia integra o presente.*

O item 2.6 da Cláusula 1 do referido convênio esclarece que o banco abrirá uma conta corrente em nome do titular do cartão para acolher o produto dos financiamentos, e uma conta vinculada onde serão creditados os recursos provenientes da compensação positiva dos cheques. Os recursos oriundos dos financiamentos devem ser aplicados pela administradora no pagamento das dívidas dos titulares. A Cláusula 3 desse documento estabelece a administradora como *fiadora e principal pagadora das dívidas assumidas dos FINANCIAMENTOS a serem contratados pelos TITULARES DE CARTÃO*, e seu Anexo IV é constituído da minuta do *Contrato de Abertura de Crédito a Titulares de Cartões de Crédito do Sistema Panamericano para Financiamento de Bens e Serviços*, também referido na impugnação (Doc. 6, fls. 1103/1112), no qual a recorrente figura como interveniente.

E é deste último documento que a defesa extrai as justificativas para a administradora figurar como credora dos titulares de cartões de crédito:

11. FIANÇA. A INTERVENIENTE assume, desde já, as obrigações de fiadora, principal pagadora e devedora solidária das obrigações pecuniárias e não pecuniárias, principais e acessórias, dos CREDITADOS, renunciando, expressamente, aos benefícios e faculdades dos artigos 366, 827, 828, 835, 836, 837 e 838 do Código Civil Brasileiro, bem como dos artigos 77 e 595 do Código de Processo Civil Brasileiro, obrigando-se, sem prejuízo de sua garantia do pontual pagamento do saldo devedor e dos encargos do presente a efetuar o pagamento da totalidade do valor representado por todos e cada um dos CHEQUES, devendo fazê-lo dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da comunicação que, via simples correspondência, telefax ou meio eletrônico, lhe for dirigido pelo BANCO nesse sentido, independentemente de qualquer verificação jun to ao BANCO ou junto aos CREDITADOS.

11.1. Uma vez honradas as obrigações afiançadas, a INTERVENIENTE ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos, ações e garantias do BANCO, obrigando-se o BANCO, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis a lhe fornecer o competente recibo de quitação e sub-rogação, bem como o CHEQUE ou CHEQUES inadimplidos, sem garantia, regresso ou co-responsabilidade de parte do BANCO, em seu favor.

11.2. Fica desde já esclarecido que a FIANÇA aqui prevista poderá ser exigida a qualquer tempo, independentemente da ocorrência de EVENTO DE INADIMPLENTO e independentemente de se aplicarem as situações e dispositivos

previstos nas Cláusulas 9.1 e 10. supra, sempre que haja atraso no cumprimento de qualquer obrigação oriunda do presente.

12. DÉBITOS. ATIVOS E CONTAS DA INTERVENIENTE. A INTERVENIENTE, tendo em vista a FIANÇA nos termos da Cláusula 11 supra, autoriza em caráter irrevogável e irretratável, sejam levadas a débito de quaisquer contas da INTERVENIENTE mantidas junto ao Banco J. Safra S/A quaisquer importâncias devidas ou que venham a se tornar devidas pela INTERVENIENTE a título de principal e acessórios, quaisquer encargos e acréscimos, comissão de permanência, juros moratórios, multas, honorários advocatícios, tributos, despesas e demais cominações expressas neste contrato, cujo pagamento não se tenha efetuado, integralmente, no correspondente vencimento, contratualmente estipulado, ficando conseqüentemente autorizado o crédito e/ou repasse das ditas importâncias ao BANCO para amortização ou liquidação do débito em aberto, incluindo principal e demais valores conceituados nesta cláusula. Todas e quaisquer despesas, inclusive encargos fiscais de qualquer natureza, incidentes e/ou decorrentes do cumprimento da estipulação constante da presente cláusula, correrão por conta e sob a exclusiva responsabilidade dos CREDITADOS, devendo o respectivo importe, uma vez apurado, ser acrescido ao débito total deste(s) último(s).

A argumentação da recorrente é crível. O *Contrato de Prestação de Serviços de Emissão, Utilização e Administração do Cartão Panamericano* é datado de 04/06/2006, está assinado por diretores da pessoa jurídica e registrado, e a identificação do titular do cartão de crédito possivelmente se faz mediante termo de adesão a este contrato. O *Convênio para Financiamento de Terceiros Portadores de Cartões Administrados pela Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda e Outras Avenças* é datado de 13/07/2005, tem prazo indeterminado, está assinado e registrado. Logo, é possível que a contribuinte tenha pago dívidas dos titulares dos cartões em face do Banco J. Safra S/A, sub-rogando-se no crédito até então detido por esta instituição financeira. É também possível que contratações da mesma espécie tenha sido firmadas com o Banco Safra S/A (outra instituição financeira indicada na contabilidade do sujeito passivo).

Todavia, além de não carrear aos autos as provas que estabeleceriam a conexão entre estas contratações e os registros contábeis, a contribuinte persiste sem esclarecer qual a metodologia contábil para deduzir, no resultado do exercício, os créditos que assim teriam passado à sua titularidade. Assevera que como o *pagamento aos bancos era feito de forma compulsória, mediante débito direto realizado na conta bancária da Recorrente*, não teria ela a opção de assumir ou não o respectivo prejuízo. Entende, assim, que o *Contrato de Financiamento* é o documento que comprova cabalmente que o prejuízo decorrente da referida inadimplência do titular do cartão era ônus único e exclusivo da Recorrente.

Referido documento, porém, somente prova a possibilidade de a recorrente ser credora em decorrência da inadimplência do titular de cartão de crédito e lança dúvidas acerca da caracterização das perdas contabilizadas como liberalidade. Não demonstra que esta inadimplência ocorreu, qual seu valor e qual a data de constituição do crédito sob sua titularidade.

Inadmissível cogitar que a recorrente estaria obrigada a demonstrar, apenas, que juridicamente poderia figurar como credora dos titulares de cartões de crédito. Este aspecto somente foi erigido como principal motivação da acusação fiscal porque a contribuinte não logrou demonstrar ao Fisco qual a origem das perdas contabilizadas. Poderia o agente fiscal simplesmente ter afirmado a improcedência da dedução em razão da ausência de esclarecimentos da fiscalizada. Mas, para além disso, analisou juridicamente a forma como se

processam as relações jurídicas vinculadas à administração de cartões de crédito, e erigiu uma justificativa jurídica para não permanecer insistindo na apresentação da comprovação das perdas contabilizadas, ou para resumir a motivação para glosa à ausência daquelas provas.

Assim, afastada esta preliminar, resta à autuada demonstrar documentalmente que pagou às instituições financeiras as dívidas nas quais se sub-rogou como credora, bem como justificar porque parcelas destes créditos, equivalentes a R\$ 151.062.327,01, foram contabilizadas como perdas no ano-calendário 2006.

Como bem ressalta a autoridade julgadora de 1ª instância, *é de suma importância a comprovação dos pagamentos dos empréstimos, para não deixar nenhuma dúvida quanto à titularidade dos créditos, tendo em vista a disparidade entre o valor contabilizado como perda de R\$151.062.327,01 em relação às Receitas declaradas na DIPJ/2007 de R\$273.844.733,38 (Prestação de Serviços - R\$130.874.534,37 e Receitas Financeiras – R\$142.970.199,01). Ou seja, perda de 55% sobre o total das receitas. A mesma distorção se apresenta nos anos anteriores de 2005 e 2004.*

De toda sorte, se de um lado a autoridade fiscal não aprofundou suas análises ante a precariedade dos esclarecimentos prestados pela contribuinte acerca de suas operações, de outro cabe reconhecer que a comprovação documental destas operações seria de difícil concretização, quer na impugnação, quer em recurso voluntário. Assim, demonstrados os reais contornos das operações realizadas pela fiscalizada na administração de cartões de créditos, a melhor solução que se apresenta é a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal, frente às novas informações prestadas, exija a confirmação da titularidade dos créditos escriturados pela contribuinte no ano-calendário 2006, bem como as justificativas para a dedução da parcela de R\$ 151.062.327,01 como perda nesse período.

Equívocada, portanto, a argumentação da recorrente no sentido de que referido valor seria dedutível apenas por não se tratar, em tese, de uma liberalidade. A necessidade, normalidade e usualidade desta dedução somente pode ser admitida se as perdas decorrerem de créditos efetivamente assumidos pela contribuinte, e se eles atenderem aos requisitos legais de normalidade e usualidade estabelecidos nos arts. 9º a 11 da Lei nº 9.430/96 para esta espécie de despesa. Por sua vez, o princípio da ampla defesa é assegurado à recorrente mediante complementação de suas razões de defesa, caso a autoridade fiscal manifeste discordância em relação à comprovação apresentada.

Quanto à invalidade dos critérios adotados pela autoridade julgadora, não estava ela obrigada a decidir de acordo com o entendimento veiculado na impugnação. Os argumentos de defesa foram apreciados na decisão de 1ª instância, mas ali se adotando uma interpretação literal do art. 16, inciso III e § 4º, do Decreto nº 70.235/72, que determina, sob pena de preclusão, a juntada de provas documentais à impugnação. Por esta razão, a decisão recorrida é válida, e o fato de somente nesta instância reputar-se necessária a diligência para averiguação dos fatos diante do novo contexto demonstrado pela recorrente em nada ofende o direito constitucional à ampla defesa, na medida em que na letra do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, este deve ser assegurado *com os meios e recursos a ela inerentes*, e não de forma plena e irrestrita.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal competente verifique, junto à escrituração da contribuinte, a comprovação das ocorrências que ensejaram sua sub-rogação nos créditos decorrentes de financiamentos aos titulares de cartões de crédito, bem como a presença dos

Processo nº 10880.736407/2011-25
Resolução nº **1101-000.102**

S1-C1T1
Fl. 16

requisitos legais para dedução destes créditos como perdas no ano-calendário 2006, no montante de R\$ 151.062.327,01. Ao final dos trabalhos deverá ser elaborado relatório circunstanciado, dele cientificando-se a interessada com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa, antes do retorno dos autos a este Conselho.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora